

## REVELIA E O DIREITO DE DEFESA<sup>1</sup>

Deusdedith Brasil (\*)

Tem prevalecido na Justiça Trabalhista o entendimento de que a presença do advogado não elide a revelia nem a confissão quanto à matéria de fato. A revelia decorre do não comparecimento do reclamado (empregador-réu). Nesse sentido a Súmula 122 (“A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser elidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência).

Entendo que a jurisprudência uniforme do TST não é compatível com a norma constitucional do art. 5º, LV, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O contraditório e o direito de defesa não podem absolutamente ser elididos pela simples ausência do reclamado à audiência de conciliação e julgamento. A essa conclusão cheguei ao examinar proficientemente as normas do art. 843 e 844 da CLT comparativamente com o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa.

O art. 843 da CLT determina que “na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes”. Já o art. 844 dispõe que “o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, da matéria de fato.

Para bem compreender a interpretação que pretendo dar, é necessário ter bem em mente dois pontos importantes: (i) que é revelia e (ii) qual o papel do advogado (“representante do empregador”- art. 843 da CLT), quando este não comparece à audiência.

A revelia não é efeito da ausência. Ao contrário é a própria ausência. Quais são os efeitos da revelia? Na minha compreensão é “confissão quanto à matéria de fato”, por isso se diz que a presença do “representante do empregador” (o advogado) não elide a revelia. “A locução “além de” não tem sentido: a “confissão quanto à matéria de fato” é a consequência do não comparecimento do reclamado (do réu); inexistente outra que se coloque ao lado e se possa designar pelo termo “revelia”. O legislador melhor se expressaria se dissesse: “o não comparecimento (do reclamado ou do réu) configura revelia etc.”(Moreira Barbosa, 2000) Aqui já posso afirmar que o réu deve ser tratado como se houvesse confessado, ainda que presuntivamente, mesmo porque essa confissão somente incide sobre matéria de mérito.

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 19.03.2009

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

Em nenhum momento a norma diz que o empregador ausente não pode se defender – e se dissesse seria inconstitucional. Ao contrário, leva-se ao absurdo de assim se concluir da leitura do **caput** do art. 843 combinado com o art. 844. Com efeito, se se concluir que a revelia impede a apresentação de defesa qual seria o papel do advogado “representante do empregador” (art. 843 da CLT) presente à audiência?

Para responder a indagação afirmo, com fundamento no art. 5º, LV, da C.R., que o empregador, que não comparecer à audiência de conciliação e julgamento, revel, portanto, tem o direito de se defender por intermédio do seu advogado, seu representante (art. 843, CLT), porque o direito fundamental de defesa não pode ser elidido por norma de procedimento. Afinal, se o advogado presente à audiência, munido de procuração, defesa escrita e provas a acostar aos autos -- representante do empregador – não puder exercer a sua profissão em razão da ausência do réu, o empregador, estaremos admitindo o absurdo de ser pressuposto da defesa – direito fundamental – a presença do réu.

Não posso deixar de registrar, por fim, que o STF assegurou a um delinquente o direito de se defender em que pese se encontrar foragido, por isso, mesmo ausente o empregador, o advogado deve defender o seu cliente. Se for indeferida a juntada da defesa aos autos, o advogado deve manifestar a sua inconformação para no futuro pedir nulidade do processo.